



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.900002/2014-00
RESOLUÇÃO	3202-000.464 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra indeferimento de pedido eletrônico de ressarcimento – PER nº 06497.64852.141113.1.1.11-0006, relativo ao crédito de Cofins vinculado às receitas não cumulativas do mercado interno não tributado - MINT do 1º trimestre de 2012, que solicita o valor de R\$ 684.101,95, bem como da(s) Dcomp nº 36050.22674.191213.1.3.11-

8987 e nº 11444.99459.181113.1.3.11-5707, que solicita(m) a compensação de débitos tributários com o crédito solicitado no PER.

O pleito da recorrente foi analisado pelo Despacho Decisório nº 109582249, por meio do qual indeferiu o direito creditório solicitado e, conseqüentemente, não homologou a(s) Dcomp vinculada(s). Ainda, de acordo o relatório fiscal, o direito creditório não foi reconhecido em razão de glosa nos créditos (da não cumulatividade) relacionados com as despesas de armazenagem e frete nas operações de vendas de produtos sujeitos à tributação monofásica (produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, relacionados no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 2000).

Cientificada, a Recorrente apresentou defesa administrativa, a qual foi julgada improcedente pela 3ª Turma da Delegacia Regional de Curitiba/PR, formalizada através do acórdão 06-68.091, assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012

REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITOS. FRETES NA VENDA. PRODUTOS TRIBUTADOS COM INCIDÊNCIA CONCENTRADA/MONOFÁSICA. IMPOSSIBILIDADE.

Pessoa jurídica que atua no ramo de venda por atacado de produtos de perfumaria, higiene pessoal e de toucador, sujeitos ao modelo monofásico de incidência não-cumulativa do PIS e da Cofins, não pode, tendo em vista expressa vedação legal, apurar créditos relativos às despesas de frete na venda dos aludidos produtos, ainda que os fretes tenham sido por ela suportados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a recorrente apresenta Recurso Voluntário ao CARF, no qual defende o direito à apropriação de créditos das contribuições não cumulativas (PIS e Cofins) em relação às despesas com armazenagem e frete de vendas de produtos sujeitos à tributação monofásica.

É o que havia a ser relatado.

VOTO

Conselheira **Juciléia de Souza Lima**, Relatora

O Recurso é tempestivo, bem como, atende aos demais pressupostos para sua admissibilidade.

Informa a Recorrente que após a interposição do aludido Recurso Voluntário, a Recorrente tomou ciência do trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº0025897-19.2015.4.03.6100, impetrado pela Associação Brasileira do Atacado Farmacêutico (“Abafarma”) – da qual a Recorrente é associada - para resguardar o direito líquido e certo de seus associados de aproveitarem os créditos de PIS e COFINS sobre as despesas, custos e encargos vinculados às receitas obtidas com a venda de produtos sujeitos à tributação monofásica (produtos farmacêuticos, de higiene pessoal e toucador especificados na Lei nº 10.147.00), em especial os custos com fretes vinculados às operações de venda de produtos sujeitos à tributação monofásica (e-fls. 196) .

Informa ainda que o referido processo transitou em julgado em **08.11.2022** de forma totalmente favorável aos interesses da Abafarma.

Outrossim, expõe a Recorrente que em caso análogo envolvendo empresa pertencente ao grupo econômico desta Recorrente, a Equipe Regional de Análise e Acompanhamento de Crédito Tributário Sub Judice da Receita Federal do Brasil se manifestou favoravelmente ao reconhecimento de vínculo de associada, e concluiu pela extinção do crédito tributário por meio do Despacho CTSJ nº 17.591/2024, nos autos do processo administrativo nº 10120.727019/2015-89.

Entretanto, observa-se que o PAF nº 10120.727019/2015-89 não se trata de processo análogo como informou a recorrente, mas do Auto de Infração o qual constituiu o crédito tributário para exigir as contribuições do presente processo, bem como, instrumentalizou a glosa deste PAF a ser exigida naquele processo.

Todavia, considerando que a RFB, por meio da Equipe Regional de Análise e Acompanhamento de Crédito Tributário Sub Judice, supostamente já reconheceu a extinção do crédito tributário por meio do Despacho CTSJ nº 17.591/2024- nos autos do processo administrativo nº 10120.727019/2015-89, entendendo haver prejudicialidade externa a qual merece ser dirimida a evitar decisões conflitantes.

Por isso, voto por converter o presente feito em diligência para que a Unidade de Origem manifeste-se a respeito do Despacho CTSJ nº 17.591/2024- nos autos do processo administrativo nº 10120.727019/2015-89.

Requer ainda, no que se refere ao Proc. nº 10120.727019/2015-89, a autoridade fiscal emita relatório circunstanciado no que se refere à exigibilidade do crédito tributário ali constituído.

Por fim, requer-se a intimação da Recorrente, para, querendo, manifestar-se sobre os resultados da diligência, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Após, retornem os autos a este colegiado para continuidade do presente julgamento.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima